



Número: **0834186-62.2020.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Adicional de Fronteira, Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVI-PORTO (SERVICOS PORTUARIOS) LTDA. (IMPETRANTE)		MAILSON NEVES SILVA (ADVOGADO)	
AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37436 286	30/10/2020 02:20	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA

PLANTÃO DA ILHA DE SÃO LUÍS CÍVEL

Processo : 0834186-62.2020.8.10.0001

Impetrante : Servi-Porto Serviços Portuários LTDA.

Impetrado : Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e serviços Públicos – MOB

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SERVI-PORTO SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, ambos devidamente qualificados na inicial.

Aduz a impetrante, em síntese, que a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB deflagrou a concorrência nº. 001/2020, decorrente do processo administrativo nº 43935/2020-MOB, para “Concessão do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, cargas e automóveis de navegação marítima entre o Terminal Marítimo Ponta da Espera e o Terminal Marítimo do Cajupe, dividida em dois lotes, conforme descrito no Termo de Referência”.

Sustenta a impetrante que o edital é eivado de exigências abusivas, bem como apresenta determinações ilegais. Para tanto, informa que não houve o envio da documentação respectiva ao Tribunal de Contas do Estado, desrespeitando, portanto, a Instrução normativa nº 034/2014 do próprio TCE, vulnerando a publicidade e transparência do certame.

Alega ainda, entre outros argumentos, a não realização de audiência pública, ausência de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, projeto básico e avaliação financeira da outorga não considera os impactos econômicos e sociais da pandemia do novo coronavírus, inexistência de publicação de ato prévio de justificativa e conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, nos termos do art. 5º da lei 8.987/1995, vedação de participação de empresas ou consórcios que se encontrem em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial etc.

Além disso, indica a existência do perigo da demora no fato de que a sessão para abertura e julgamento da habilitação e proposta de preços está marcada para 03 de novembro de 2020, às 09:00 horas.

Ao final, após declinar demais argumentos, pugna pelo deferimento de medida liminar *para suspender a sessão de licitação da concorrência nº. 001/2020 – MOB, que ocorrerá as 09:00 horas do dia 03 de novembro de 2020, até julgamento final desta ação.*

Com a inicial colacionou procuração e documentos.

Relatado, passo à fundamentação.

É cediço que a concessão de medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, deve estar pautada em dois requisitos: quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final, de acordo com o que preceitua o art. 7º, inc. III da Lei n.º 12.016/2009. Ou seja, devem estar conjugados os pressupostos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) aptos a demonstrar a urgência necessária para deferimento da liminar requerida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos acima mencionados, razão pela qual a medida liminar há de ser deferida, conforme passo a explicar.

O pedido liminar na presente impetração busca a suspensão da sessão para abertura e julgamento da habilitação e proposta de preços no âmbito da concorrência N° 001/2020 – MOB, para escolha do licitante que apresente a melhor oferta de pagamento pela outorga do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, cargas e automóveis de navegação marítima entre o Terminal Marítimo Ponta da Espera e o Terminal Marítimo do Cujupe.

Pois bem, nesta análise perfunctória, percebe-se que o impetrante fora impossibilitado de ter acesso a documentos imprescindíveis para a formulação de sua proposta. Isso porque como demonstrado, a autoridade coatora não atendeu às disposições da Instrução Normativa nº 34/2014 – TCE/MA, que determina a disponibilização de documentos listados na própria Instrução Normativa, veja-se:

Instrução Normativa nº 34/2014 – TCE/MA, Art. 15. Os órgãos e as entidades dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado deverão organizar os documentos listados no anexo desta instrução normativa, relativamente a cada um dos eventos realizados para contratação pública, sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em lei.

Ou seja, assim procedendo, a autoridade coatora acabou por restringir o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a correta aferição dos custos do serviço público a ser outorgado.

Por outro lado, em que pese a decisão administrativa que julgou a impugnação ao edital tenha fala em realização de “sessão pública”, não há como aferir a realização de audiência pública exigida pela Lei nº 8.666/93, fato que macularia todo o procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de outorga com valor total estimado de R\$ 1.568.570.346,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e quarenta e seis reais), ou seja, em valor muito superior ao previsto no artigo 39, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93, Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, **obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital**, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Quanto aos demais argumentos, tenho que não se revestem da fumaça do bom direito, motivo pelo qual não os acolho.

Destaca-se ainda, que não há no caso dos autos perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que a medida plenamente se justifica e pode ser a qualquer tempo revogada, entretanto, sua não concessão acarretará graves restrições à impetrante, que não poderá participar das demais etapas do certame.

Desse modo, nesta fase embrionária de cognição sumária, constata-se que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretensão do impetrante, razão pela qual, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a suspensão da sessão para abertura e julgamento da habilitação e proposta de preços marcada para 03 de novembro de 2020, às 09:00 horas, no âmbito da concorrência nº. 001/2020, decorrente do processo administrativo nº 43935/2020-MOB, em razão do descumprimento dos requisitos legais exigidos para o procedimento licitatório.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato contrário a esta decisão, a ser revertida em favor do impetrante.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado do Maranhão.

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão.

Uma via da presente decisão servirá como MANDADO, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Adotadas as providências legais, distribua-se a presente a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luis/MA.

São Luís, 30 de outubro de 2020.

Luzia Madeiro Neponucena

Respondendo pelo Plantão Cível da Ilha de São Luís.